



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 14 de Abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101.74.268

Recurso nº - 40.657 - IRPF - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - "O decidido no processo instaurado contra a pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas dos sócios, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Mantida a decisão proferida no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de Abril de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/010.698/82-08

RECURSO Nº: 40.657

ACÓRDÃO Nº: 101-74.268

RECORRENTE Nº: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa APARECIDA & TEIXEIRA LTDA., estabelecida em Salvador - BA, teve o sócio JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA, detentora de 5% do capital social, incluído em sua renda líquida declarada para os exercícios de 1978, 1979, 1980 e 1981, anos-base de 1977, 1978, 1979 e 1980, os valores de CR\$ 28.696,00; CR\$ 62.994,00; CR\$ 73.230,00 e CR\$ 92.913,00, respectivamente.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1/2, e resultou do fato de haver sido arbitrado o lucro na pessoa jurídica nos referidos exercícios.

Os valores submetidos à tributação na pessoa física correspondem a 5% daqueles tributados na empresa.

Não se conformando com a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado na peça básica da autuação, o referido sócio interpôs, dentro do prazo prorrogado que lhe foi deferido, a tempestiva impugnação de fl. 43, alegando que em se tratando de processo decorrente, nem mesmo se aguardou o julgamento em segunda instância, do recurso interposto no processo principal.

Após a informação fiscal de fl. 54, veio a decisão de 1º grau julgando procedente em parte a ação fiscal sob o fundamento de que a parte que causou reflexo na pessoa física, foi mantida no julgamento de 1ª instância, do processo matriz. Excluiu-se o imposto do exercício de 1978.

Alinhando razões às fls. 60/61, a interessada postula a reforma da aludida decisão, por considerá-la absurda e temerária, já que se baseia em possível crédito tributário pendente de julgamento ou de acolhimento pelo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.268

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

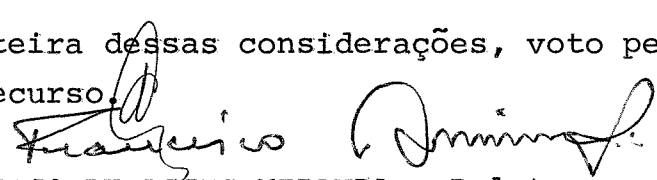
Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica APARECIDA & TEIXEIRA LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câma-ra, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1a. instância (Recurso nº 86.268).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.236, de 12.4.83, de-cidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recur-so.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre distribuição de lucros em resultado de arbitramen-to contra a empresa, a decisão de mérito proferida no processo ma-triz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por re-flexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaura-do, logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido, negou provimento ao seu recurso, à unanimidade de votos, o presente processo decorrente de-ve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima rela-ção de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Na esteira dessas considerações, voto pela negati-va de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.